	FICAÇAO E URBANIZAÇAO
Artigo I.*	
Incidência subjectiva	
CAPÍTULO II	
Do procedimento	
SECÇÃO I	
Da instrução	
Artigo 5.°	
Instrução do pedido	
	especiais
	a urbanística. Isenção de licença e de comunicação previa
Operações urbanísticas co	n impacte urbanístico relevante e impacte semelhante a uma operação de
	pasto arbamono rotovanto o impasto comonianto a uma oporagao do
	lo
Dispensa de consulta núbli	a
Dropodimente de consulta a	úblico
	ública
Arugo 11	La manuta albinata da linana
	teamento objecto de licença
	to an entre obtained an entre of a material
	teamento objecto de comunicação prévia
Do prazo das operações ur	anísticas
Artigo 16.°	
Resíduos de construção e	emolição
Artigo 17.°	-
	s trabalhoss
	ção de taxas
0	
Incentivos Extraordinários a	Investimento
Artigo 20.°	
	es e reduções de taxas
Artigo 21.°	-
,	
2	amento
	A110110
. , , , , ,	
Artigo 24.°	
Artigo 24.° Modo de pagamento	
Artigo 24.º	

Artigo 26.°	14
Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos	
Artigo 27.°	
Extinção da obrigação fiscal	
Artigo 28.°	
Incumprimento	
CAPÍTULO IV	14
Taxas pela emissão do alvará de licença e admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de	1.4
urbanização	
SECÇÃO I Loteamentos e obras de urbanização	
Artigo 29.°	
Emissão de alvará de licença e admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização	
Artigo 30.°	
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento	15
Artigo 31.º	
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	
SECÇÃO II	
Remodelação de terrenos	
Artigo 32.°	
Emissão de alvará de licença e de admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrer	
SECÇÃO III	
Obras de edificação	
Artigo 33.°	
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação	
SECÇÃO IV	
Casos especiais	
Artigo 34.°	
Casos especiais	
SECÇÃO V	16
Útilização de edifícios e suas fracções	16
Artigo 35.°	16
Emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração do uso	16
Artigo 36.º	16
Émissão de alvará de autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica	16
CAPÍTULO V	
Situações especiais	16
Artigo 37.°	16
Émissão de alvará de licença parcial	
Artigo 38.º	
Deferimento tácito	
Artigo 39.°	
Renovação	16
Artigo 40.°	
Prorrogações	
Artigo 41.°	
Execução por fases	
Artigo 42.°	
Licença especial e admissão de comunicação prévia para obras inacabadas	
CAPÍTULO VI	
Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas	
Artigo 43.°	
Âmbito de aplicação	
Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas Erro! Marcador não defin	
Artigo 44.°	1/
Âmbito de aplicação	
Artigo 45.º Taxa devida nas operações de loteamento urbano e nas obras respeitantes a edifícios contíguos e	18
funcionalmente ligados entre si que são consideradas de impacto semelhante a loteamento	10
Artigo 46.°	
Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos	
CAPÍTULO VII	
Compensações	
Artigo 47.°	
Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos	
Artigo 48.°	20

Cedências	2
Artigo 49.°	2
Compensações	
Artigo 50.°	
Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos	າ
CA DÍTUL O VIII	ے ع
CAPÍTULO VIII	2
Disposições especiais	2
Artigo 51.°	2
Informação prévia	2
Artigo 52.°	
Ocupação da via pública por motivo de obras	2
Artigo 53.°	
Vistorias	
Artigo 54.°	
Operações de destaque	2
Artigo 55.°	2
Recepção de obras de urbanização e de infra-estruturas	2
Artigo 56.°	2
Assuntos administrativos	2
SECÇÃO VI	2
SECÇAO VI	
Taxas relativas aos licenciamentos especiais	2
Artigo 57.°	
Taxas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis, outras instalações de armazenage	
de petróleo e seus derivados	
Artigo 58.°	
Taxas relativas à instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de	
radiocomunicações e seus acessórios	2
Tadiocontunicações e seus acessorios	
Artigo 59.°	2
Taxas relativas à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 4	
CAPÍTULO IX	2
Aproveitamento de sótãos	2
Artigo 60.°	2
Regras genéricas	2
CA DÍTU LO V	2
CAPÍTULO X	
Disposições finais	2
Artigo 61.°	2
Dúvidas e omissões	2
Artigo 62.°	2
Norma revogatória	2
Artigo 63.º	າ
Fortune on visco	2
Entrada em vigor	
Tabela	
Quadro I	2
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteament	o e obras de
urbanização	2
Quadro II	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteament	
Quadro III	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de u	urbanização.2
Quadro IV	2
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos	de
remodelação de terrenos	
Quadro V	
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação	
Quadro VI	
Casos especiais	2
Quadro VII	2
Alvará de autorização de utilização e alteração do uso	
Ouadro VIII	
Alvarás de autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica	
Quadro IX	
Emissão de alvará de licença parcial	
Quadro X	2
Prorrogações	2
Quadro XI	
Licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas	

Quadro XII	28
Quadro XIIInformação Prévia	28
Quadro XIII	
Ocupação da via pública por motivo de obras	28
Observações	
Quadro XIV	28
Vistorias	
Quadro XV	29
Operações de destaque	
Quadro XVI	
Recepção de obras de urbanização	29
Quadro XVII	
Taxas pela apreciação de operações urbanísticas	
Quadro XVIII	
Assuntos Administrativos	
Ouadro XIX	
Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicação	31
Quadro XX	
Instalação de postos de abastecimento	
Quadro XXI	
Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais de tipo 3	31

REGULAMENTO MUNICIPAL DE EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 Junho, pelas Leis n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 157/06, de 8 de Agosto, estabeleceu o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), introduzindo alterações profundas ao regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, obras de urbanização e de edificação. No exercício da faculdade prevista no artigo 3.º daquele diploma legal, a Assembleia Municipal, por proposta da Câmara Municipal, aprovou o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), através do qual se definiram as regras e os procedimentos relativos à urbanização e edificação bem como ao lançamento e liquidação das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas. A introdução de significativas alterações legislativas com repercussão em matéria de urbanização, edificação e de lançamento e liquidação de taxas, nomeadamente a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 26/2010, de 30 de Março, impõe que se proceda à adaptação das normas constantes do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE).

A cobranca de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais. urbanísticas e ambientais. Mais do que uma obrigação legal, a cobrança de taxas surge como uma necessidade tendo em vista uma melhoria na prestação de servicos às populações de forma a garantir uma cada vez melhor qualidade de vida dos munícipes, nomeadamente ao nível de investimentos em infraestruturas básicas, investimentos esses que implicam um esforço financeiro contínuo por parte da autarquia. Apesar do RJUE já impor que os projectos de regulamento municipal relativos à taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas devessem ser acompanhados da fundamentação do respectivo cálculo, tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e a diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio clarificar e reforçar, impondo algumas regras, os princípios a que o valor das taxas há-de obedecer, atenta a sua definição legal — tributo que assenta a prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares. É, assim, essencial introduzir no regulamento ajustes e novas regras relativas à criação das taxas, explicitando a sua fundamentação económico-financeira, definindo critérios relativos à sua actualização, liquidação, cobrança e pagamento. "O cálculo das taxas previstas no presente regulamento tem como base a análise técnico financeira efectuada sobre os custos directos e indirectos, nomeadamente os custos dos vencimentos dos funcionários envolvidos, os custos de investimentos em infra-estruturas e equipamentos, nas vertentes da sua criação, gestão, conservação, adaptação e melhoria e ainda os custos financeiros que se reflectem ao longo de vários anos com os juros devidos, não esquecendo os investimentos previstos para os próximos anos". Com o presente regulamento pretende-se, assim, dar resposta às recentes alterações legislativas, aproveitando-se, ainda, para, tendo presente que decorreram já mais de seis anos desde a entrada em vigor do RJUE, no decurso dos quais se adquiriu experiência com a sua aplicação, clarificar definições e corrigir algumas imprecisões, sendo o seu objectivo essencial a sistematização de um conjunto de procedimentos administrativos e técnicos relativos às operações urbanísticas a desenvolver pelos particulares de forma a conseguir uma cada vez melhor e mais célere prestação de serviços ao munícipe.

Artigo 1.° Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e pelo disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 26/2010, de 30 de Março, Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, e Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e ainda alínea e), do n.º 2, do artigo 53.º e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, Declaração de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro e Declaração de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março.

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 2.º Incidência objectiva

O presente regulamento estabelece as regras gerais, critérios e os princípios aplicáveis à quantificação das taxas e compensações devidas ao Município do Fundão, pela emissão de alvarás, para realização, manutenção e reforço de infra-estruturas e reconhecimento de títulos das diferentes operações urbanísticas.

Artigo 3.º Incidência subjectiva

- 1 O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente lei é o Município do Fundão titular do direito de exigir aquela prestação.
- 2 São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo: o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 4.º **Definições**

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) Edificação ou obras: as que se encontram definidas e previstas na lei, bem como os conceitos técnicos actualmente fixados pelo Decreto Regulamentar nº 9/2009 de 29 de Maio;
- b) Infra-estruturas locais: as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- c) Infra-estruturas de ligação: as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

- d) Infra-estruturas gerais: as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- e) Infra-estruturas especiais: as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infraestruturas locais.
- f) Obra em estado avançado de execução: Considera-se que uma obra se apresenta em estado avançado de execução, para efeitos do disposto no artigo 88.º do RJUE, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, quando após vistoria realizada pelos serviços municipais se constatar que a estrutura resistente se apresenta concluída, podendo a cobertura não estar totalmente executada e faltar 50% das alvenarias, a totalidade dos revestimentos e as redes interiores, sem prejuízo de se verificar na vistoria que a cobertura preenche os requisitos constantes do artigo 57.º, do capítulo IX.
- g) Alteração significativa da morfologia do terreno Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento considera-se haver alteração significativa da morfologia do terreno, quando o aterro e ou a escavação tenham sido executadas anteriormente ao momento do exercício da faculdade prevista no artigo 6.º sem enquadramento de estudos geotécnicos, que possam explicitar o grau de estabilidade do local envolvendo num plano perpendicular ao mesmo modificação de valor superior a 3,00m quando houver cumulativamente aterro e escavação ou exceder 1,50m em qualquer das situações.
- h) Fogo equivalente Para efeitos do disposto nos quadros 1 e 2 da tabela anexa, considera-se um fogo equivalente por cada 100,00m² ou fracção desta área, destinados a comércio/serviços, 400,00m² ou fracção esta área destinados a equipamento social, desportivo, escolar ou cultural, 500,00m² ou fracção desta área, destinados a indústria/armazenagem, 800,00m² ou fracção desta área, destinados instalações de apoio agrícola incluindo pecuária.
- i) Cota de soleira regulamentar Considera-se cota de soleira regulamentar a cota correspondente ao piso acima da cota de soleira.

CAPÍTULO II Do procedimento

SECÇÃO I Da instrução

Artigo 5.º Instrução do pedido

- 1 Os procedimentos relativos às operações urbanísticas obedecem ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro (adiante designado por RJUE), e serão instruídos com os elementos referidos no n.º 4 do citado artigo 9.º
- 2 Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do RJUE.
- 3 O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em suporte papel, em triplicado, mais uma cópia em suporte informático (CD), devendo ser utilizado o formato pdf, para as peças escritas e dwf para as peças gráficas.
- 3.1 Em fase de consulta às entidades, sempre que tal tenha lugar, e o requerente não promova a consulta por sua iniciativa, deve o requerente apresentar tantos exemplares dos projectos quantas as entidades a consultarem.
- 3.2 Nos projectos de obras de reconstrução, ampliação e alteração, deverão também ser apresentados:
- a) Levantamento do existente
- b) Peças desenhadas definindo a parte conservada, a construir e demolir, a preto, vermelho e amarelo, respectivamente.
- 4 Exceptuam-se do referido no n.º 2, os pedidos referentes às operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nos termos do artigo 7.º do RJUE e as obras dos projectos que sejam elaborados e ou apoiados pelos Serviços Municipais, os quais deverão ser instruídos, para além dos documentos de legitimidade, com os seguintes elementos:
- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização, a extrair das cartas do PDM;
- c) Planta de localização à escala de 1:100 ou superior;
- d) Termo de responsabilidade do técnico;

e) Certidão da Conservatória do Registo Predial e documento comprovativo da legitimidade do requerente.

SECÇÃO II Procedimentos e situações especiais

Artigo 6.º

Obras de escassa relevância urbanística. Isenção de licença e de comunicação prévia

- 1 Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º-A do RJUE, são consideradas de escassa relevância urbanística as seguintes obras:
- a) As edificações contíguas ou não ao edifício principal, cuja cobertura se situe abaixo da cota de soleira regulamentar, tenha mais de 50% da envolvente enterrada e a área total de implantação não seja superior a 20m² nem ultrapassar 5% da área do lote;
- b) As edificações contíguas ou não ao edifício principal, cuja cobertura se situe acima da cota de soleira regulamentar, e abaixo do tecto do R/Chão com altura não superior a 2,80m, e ou não tenha mais de 50% da envolvente enterrada e a área total de implantação não seja superior a 15m² sem ultrapassar 5% da área do lote:
- c) A execução de muros de vedação até 1.8m de altura, que não confine com a via pública;
- d) A execução de muros de suporte de terras até uma altura de 2,5m, desde que não haja alteração significativa da morfologia do terreno, podendo este, ser encimado com uma vedação até 1,00m acima da terreno confinante do lado do aterro:
- e) A edificação de estufas de jardins com altura inferior a 3m e a área igual ou inferior a 20m²;
- f) A edificação de estufas para fins agrícolas em prédios rústicos com altura inferior a 3m, com área de implantação igual ou inferior a 70m², um afastamento igual ou superior a 20m da plataforma ou 15m da zona de estrada, da via existente ou prevista, e a 3m dos prédios contíguos, em zonas situadas fora de perímetros urbanos;
- g) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afectem a área do domínio público;
- h) Os equipamentos lúdicos ou de lazer associados à edificação principal, em que a transparências seja concretizada em 50% da área das fachadas, não podendo contudo exceder-se a área da edificação principal, com um máximo 100,00m², não excedendo a cobertura 3,0m em relação ao ponto médio dos planos médios ortogonalizados, sem emissão de gases ou fumos e assegurando o cumprimento das demais disposições regulamentares aplicáveis à zona;
- i) A edificação de pérgulas e ramadas;
- j) Vedações com prumos e rede até à altura máxima de 2m, a não menos de 4m do eixo dos caminhos municipais ou vias não classificadas e a não menos de 5m do eixo das estradas municipais;
- k) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores;
- I) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda cuja área não seja superior a 4m²;
- m) Construção de muretes em estrutura de alvenaria até 2,20 metros de altura, destinada a ligações de infraestruturas de telecomunicações, eléctricas ou outras;
- n) Obras de conservação tais como, pintura com cores idênticas ao existente, substituição de caixilharias exteriores por outras de idêntico desenho, material e cor de revestimento, substituição de materiais de revestimento exterior, por outros de idêntica natureza, cor e textura;
- o) As obras no interior dos edifícios não classificados ou de fracção autónoma quando não impliquem modificações na estrutura resistente das edificações, das fachadas, da forma dos telhados, das cérceas, do número de pisos ou do aumento do número de fogos ou outras fracções;
- p) Vedações simples, constituídas por prumos verticais em madeira, ligadas entre si por arame, rede ou sebes vivas, com altura máxima de 2,20m;
- q) Tanques para recolha de água destinada a rega com capacidade não superior a 60m3 e com a profundidade máxima de 1,20, com um afastamento igual ou superior a 20 m da plataforma ou 15m da zona de estrada, da via existente ou prevista, e a 1,50m dos prédios contíguos:
- r) A primeira construção isolada de um só piso, em prédio rústico que confronte com arruamento público numa extensão mínima de 15m, desde que a implantação ocorra com um afastamento igual ou superior a 20m da plataforma ou 15m da zona de estrada, da via existente ou prevista, e a 1,50m dos prédios contíguos, sem afectar as restrições de utilidade pública, a área de implantação não seja superior a 30m² e a altura máxima da edificação não ultrapasse 3,00m;

- s) Obras de construção ou de adaptação de rampas de acesso ou outras construções que visem melhorar a mobilidade e a eliminação de barreiras arquitectónicas, incluindo a adaptação de arranjos da envolvente ao edifício principal desde que não interfiram com o domínio público.
- t) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cércea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cércea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m, bem como de colectores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
- u) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;
- 2 O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas, da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente, as relativas a servidões de utilidade pública, aos índices máximos de construção, impermeabilização e afastamentos.
- 3 As obras referidas na alínea n) não são consideradas obras de escassa relevância urbanística nas seguintes áreas geográficas: na Zona Antiga do Fundão, nas Aldeias do Xisto, nas Aldeias Históricas, na Vila de Alpedrinha, nos perímetros urbanos das freguesias de Alcaide, Aldeia Nova, Alcongosta, Capinha e outras localidades alvo de plano ou regulamento para a valorização e protecção específica.

Artigo 7.º

Operações urbanísticas com impacte urbanístico relevante e impacte semelhante a uma operação de loteamento

Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 44.º, e do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, considera-se gerador de um impacte urbanístico relevante e impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de cinco ou mais fracções, com acesso directo a partir do espaco exterior:
- c) Toda e qualquer construção destinada a serviços e ou comércio, com a área bruta superior a 500,00m², ou mais de quatro fracções autónomas, sem inclusão das áreas destinadas a lugares de estacionamento;
- d) Toda e qualquer construção destinada a equipamento social desportivo escolar ou cultural, com a área bruta superior a 400,00m², sem inclusão das áreas destinadas a lugares de estacionamento;
- e) Toda e qualquer construção destinada a indústria ou armazenagem, com a área bruta superior a 500,00m², sem inclusão das áreas destinadas a lugares de estacionamento;
- f) Toda e qualquer construção destinada a instalações de apoio agrícolas incluindo a pecuária, com a área bruta superior a 800,00m²;
- g) Todas as construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas e ou no ambiente, nomeadamente em vias de acesso, parqueamento, que determinem as situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 8.º **Utilização e ocupação do solo**

- 1 Está sujeita a controlo prévio municipal nas formas de procedimento definidos no RJUE, a utilização ou ocupação do solo, ainda que com carácter temporário, desde que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água.
- 2 Encontram-se abrangidas pelo disposto no número anterior todas as utilizações com carácter de depósito, armazenamento, transformação, comercialização e ou exposição de bens ou produtos, incluindo estaleiros, ainda que se trate de áreas que constituam o logradouro de edificações licenciadas, autorizadas ou admitidas.

Artigo 9.° Dispensa de consulta pública

- 1 São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:
- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;

- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.
- 2 Sem prejuízo das disposições definidas nos Planos Municipais de Ordenamento, e para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total da freguesia referida nos Censos Oficiais.

Artigo 10.º Procedimento de consulta pública

- 1 Nas situações previstas no artigo anterior, a aprovação do pedido de licenciamento de operação de loteamento é precedida de um período de consulta pública a efectuar nos termos dos números seguintes.
- 2 Mostrando-se o pedido devidamente instruído e inexistindo fundamentos para rejeição liminar, proceder-se-á a consulta pública, por um período de 10 dias através do portal de serviços da autarquia na internet, quando disponível, e edital a afixar nos locais do estilo ou anúncio a publicar no boletim municipal ou num jornal local.
- 3 A consulta pública tem por objecto o projecto de loteamento podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões.

Artigo 11.º Alterações à operação de loteamento objecto de licença

- 1 A alteração da licença de operação de loteamento é precedida de consulta pública, a efectuar nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, quando seja ultrapassado algum dos limites previstos no artigo 9.º
- 2 O pedido de alteração da licença de operação de loteamento deverá ser notificado, por via postal, aos proprietários dos lotes que integram o alvará de loteamento, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, devendo, para o efeito, o requerente identificar os seus proprietários e respectivas moradas, sendo a notificação dispensada no caso dos interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelarem perfeito conhecimento dos termos da alteração pretendida.
- 3 A notificação tem por objecto o projecto de alteração da licença de loteamento, devendo os interessados apresentar pronúncia escrita sobre a alteração pretendida, no prazo de 10 dias, podendo, dentro deste prazo, consultar o respectivo processo.
- 4 Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustre a notificação nos termos do n.º 2 a notificação será feita por edital a afixar nos locais do estilo e no site da autarquia.

Artigo 12.º Alterações à operação de loteamento objecto de comunicação prévia

A alteração de operação de loteamento objecto de comunicação prévia só pode ser apresentada se for demonstrada a não oposição da maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação.

Artigo 13.º **Projecto de execução**

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE e sem prejuízo de legislação específica aplicável, o promotor da obra deve apresentar cópia dos projectos de execução até 60 dias a contar do início dos trabalhos ou, se assim o entender, no início do procedimento, sendo da responsabilidade do(s) técnico(s) autor(es) do(s) projecto(s) o respectivo conteúdo, que deve ser adequado à complexidade da operação urbanística em causa.

Artigo 14.° Telas finais

- 1 O pedido de autorização de utilização e de alteração de utilização deve ser instruído, quando exigido, com as telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos da engenharia de especialidades correspondentes à obra efectivamente executada e com a planta de implantação georreferenciada (CD), em formato dwg ou shape e de acordo com a Datum 73 com sistema de coordenadas Hayford-gauss.
- 2 Nas obras de urbanização, o pedido de recepção provisória deverá ser instruído com planta das infraestruturas executadas e ainda com levantamento topográfico do qual constarão obrigatoriamente os arruamentos, as áreas de cedência, os lotes e respectivas áreas.

3 — Sem prejuízo de ser entregue um exemplar em suporte de papel, devidamente autenticado, os elementos previstos nos números anteriores devem também ser entregues em suporte digital pelo técnico.

Artigo 15.º Do prazo das operações urbanísticas

- 1 O prazo máximo para execução de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia é de 24 meses.
- 2 Poderão ser admitidos prazos superiores ao previsto no número anterior a pedido expresso do titular, desde que devidamente fundamentado e objecto de apreciação pela CMF.

Artigo 16.º Resíduos de construção e demolição

- 1 É da responsabilidade do promotor da operação urbanística a deposição dos resíduos provenientes da operação urbanística em unidades licenciadas para valorização e/ou eliminação de resíduos.
- 2 É expressamente proibido o depósito de resíduos provenientes de operação urbanística no domínio público ou privado do município, bem como nos contentores de RSU.
- 3 A eventual deposição de resíduos provenientes da operação urbanística em terrenos particulares só será admitida se forem criadas condições que impeçam expressamente a degradação do meio ambiente incluindo do solo, da atmosfera e do meio hídrico, para além da garantia de preservação imagem urbana e objecto de prévia apreciação pela CMF.
- 4 Os solos provenientes de escavação poderão ser reutilizados nessa operação urbanística ou noutra que se encontre devidamente licenciada desde que não contaminados.

Artigo 17.º Informação sobre o início dos trabalhos

Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 80.º-A e 93.º, do RJUE, os interessados na realização de obras isentas de procedimento de controlo prévio devem comunicar à Câmara Municipal até cinco dias antes a intenção de execução das referidas obras identificando o tipo de operação urbanística a realizar.

CAPÍTULO III Taxas

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 18.º Princípios e regras de aplicação de taxas

- 1 As taxas estabelecidas no presente regulamento obedecem ao princípio da legalidade quanto à sua fixação, ao princípio da proporcionalidade quanto ao seu montante e ao princípio da igualdade quanto à distribuição de custos e benefícios decorrentes de operações urbanísticas pelos diversos agentes interessados.
- 2 À realização das operações urbanísticas abrangidas pelo âmbito de aplicação do RJUE e do presente regulamento são aplicáveis as taxas previstas nas normas deste Capítulo em conformidade com as regras aí estabelecidas.
- 3 Os montantes das taxas aplicáveis nos termos do número anterior são os estabelecidos nos diversos quadros da Tabela de Taxas constante do Anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 19.º Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as pessoas colectivas de direito público e de direito privado às quais a lei confira tal isenção, ou outras pessoas, colectivas ou individuais, designadamente, às empresas municipais, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respectivos estatutos.

- 2 Os jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos estão isentos de pagamento de taxas, quando se trate da primeira construção e se destine a habitação própria e permanente, mediante prova de que não paga contribuição autárquica por mais nenhuma habitação, de que não têm inscrito na matriz qualquer prédio urbano com destino a habitação, nem apresentaram no Serviço de Finanças do Fundão qualquer requerimento, através do modelo em vigor, para inscrição em seu nome de algum prédio urbano com destino a habitação, na matriz urbana.
- 3 Às operações de reabilitação urbana, inseridas em área de reabilitação urbana, como tal definidas n D.L. n.º 307/2009, de 23 de Outubro, e às pessoas colectivas de utilidade pública e às entidades que, na área do município, prosseguem fins de relevante interesse público são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos V, secções III, IV, V, e no capítulo VI, reduzidas até ao máximo de 50 %.
- 4 A redução estabelecida no número anterior também se aplica às pessoas a quem seja reconhecida insuficiência económica. Gozam desta presunção os indivíduos e os agregados familiares cujos rendimentos per capita sejam inferiores ao salário mínimo nacional.
- 5 Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior deve o requerente residir e ser eleitor no concelho há, pelo menos, três anos, destinando-se a construção a habitação própria e permanente.
- 6 O requerente deve fundamentar devidamente o pedido, mediante a entrega ou apresentação obrigatória de:
- a) Cópia das duas últimas declarações de rendimentos;
- b) Documento comprovativo de que não paga IMI por mais nenhuma habitação, de que não tem inscrito na matriz qualquer prédio urbano com destino a habitação e que não apresentou no serviço de finanças qualquer requerimento, através do modelo em vigor, para inscrição na matriz em seu nome, de algum prédio urbano com destino a habitação;
- 7 Às operações urbanísticas anteriormente acordadas ou protocoladas e às construções inseridas em acções conjuntamente articuladas com o município do Fundão, e desde que tal situação decorra do estabelecido, serão isentadas ou reduzidas, consoante os casos, as taxas previstas nos capítulos VI e VII do presente Regulamento, embora adoptando a estrutura de cálculo agora consagrada, quando for caso disso, podendo o produto de K2 e K3 oscilar entre 0,595 e 1,680 para efeitos de cálculo comparativo com base no Regulamento anteriormente aprovado, sendo o valor do custo unitário correspondente ao valor agora alterado.
- 7.1 Para efeitos do número anterior, a taxa urbanística prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, é equivalente à taxa prevista no artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.
- 8 A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas de valor superior a € 12 500, correspondentes a operações de loteamento, poderá ser processada em duas prestações iguais, sendo a primeira liquidada no acto de concessão do alvará ou admissão de comunicação prévia e a segunda prestação liquidada 60 dias após a primeira prestação, sem prejuízo da prestação de caução nos termos previstos no n.º 2 do artigo 54.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, referente ao montante em falta; quando a referida taxa for de valor inferior ou igual a € 12 500, será liquidada no acto da concessão do alvará ou admissão de comunicação prévia.
- 9 A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas de valor superior a € 2500, correspondente às operações urbanísticas não consideradas no número anterior, poderá ser processada em duas prestações iguais, sendo a primeira liquidada no acto da concessão do licenciamento ou admissão de comunicação prévia e segunda prestação liquidada 30 dias após a primeira, sem prejuízo da prestação de caução nos termos previstos no n.º 2 do artigo 54.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, referente ao montante em falta; quando a referida taxa for de valor inferior ou igual a € 2500, será liquidada no acto da concessão do licenciamento ou admissão de comunicação prévia.
- 10 No caso de o pagamento não ser efectuado dentro do prazo fixado e caso a Câmara Municipal do Fundão não defina novo prazo de pagamento, por considerar injustificadas as razões apresentadas pelo requerente, a Câmara Municipal do Fundão reserva-se o direito de accionar a caucão anteriormente referida.
- 11 A Câmara Municipal do Fundão poderá acordar na substituição da totalidade ou parte do quantitativo em numerário, por lotes, prédios rústicos ou urbanos, em condições que deverão constar do respectivo alvará, sem prejuízo do disposto no artigo 44.ºo do presente Regulamento.
- 12 O Presidente da Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.
- 13 Perante falsas declarações prestadas pelo(s) requerente(s), a autarquia reserva-se o direito de exigir a restituição das verbas que não foram pagas ao Município do Fundão em virtude do benefício concedido, bem como adoptar os procedimentos legais adequados.

Artigo 19.º – A Incentivos Extraordinários ao Investimento

- 1- Os projetos de investimento que pretendam fixar-se no concelho do Fundão ao nível do desenvolvimento de atividades económicas de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia do concelho e induzam a criação de postos de trabalho, podem vir a beneficiar de incentivos ao investimento nos termos seguintes:
- a) A Câmara Municipal pode, em proposta devidamente fundamentada e sem prejuízo do disposto no artigo 12º da Lei das Finanças Locais, isentar total ou parcialmente de imposto municipal de imóveis rústico e urbano (IMI) os projetos de investimento a que se alude supra, relativamente aos prédios utilizados pela entidade na atividade desenvolvida no âmbito do projeto de investimento;
- b) No que respeita ao incentivo à criação líquida de postos de trabalho a Câmara Municipal pode, igualmente, reduzir o valor das taxas e tarifas/preços previstos na Tabela de Taxas e Licenças do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais;
- c) A concessão dos benefícios descritos nas alíneas a) e b) do nº 1 deste artigo será avaliada de acordo com os critérios seguintes, sem prejuízo de outros que o executivo venha a entender como pertinentes para o processo em causa:
- c.1- A criação até 5 postos de trabalho pode dar direito a uma redução de 50 % do valor total das taxas, tarifas/preços, e pelo IMI, pelo período de 5 anos;
- c.2- A criação de mais de 6 postos de trabalho pode dar direito a uma redução de 75 % do valor a liquidar pelas taxas, tarifas/preços e pelo IMI, pelo período de 5 anos;
- c.3- O quadro de benefícios poderá ser superior aos anteriores e até assumir um carácter mais amplo, designadamente, abrangendo outros benefícios que não os previstos neste artigo, sempre que o investimento seja declarado de Interesse Municipal;
- d) A empresa / promotora do projeto deve, para ter direito a estes incentivos, demonstrar a efetiva criação dos postos de trabalho e manter o saldo líquido de criação de postos de trabalho pelo período do incentivo (5 anos), juntando ao processo documentos comprovativos;
- e) A autarquia reserva-se o direito de, anualmente, verificar se os referidos postos de trabalho se mantêm, sob pena de vir a proceder à anulação do benefício em causa e, consequentemente, a empresa beneficiária perder o benefício em causa a partir da data da deliberação tomada pelo órgão executivo municipal.
- 2- No último trimestre de cada ano civil, o órgão executivo pode reavaliar este processo de incentivos e, face à conjuntura económica, decidir:
- a) Se mantém em vigor este artigo ou se o mesmo fica suspenso e em que termos e condições;
- b) Se mantém, para o ano civil subsequente, os benefícios concedidos ao abrigo da alínea a) no nº 1 deste artigo.
- 3- O conjunto de incentivos constante deste artigo não é cumulável com outros benefícios da mesma natureza susceptíveis de serem atribuídos ao mesmo projecto de investimento, designadamente, ao nível da reabilitação urbana ou outros.
- 4- Sempre que venha a comprovar-se que a entidade requerente destes benefícios tem dívidas, de qualquer tipo, para com o Município ou outra entidade directamente dependente da autarquia, ser-lhe-á vedado o acesso a este conjunto de incentivos até à efectiva liquidação do débito.

Artigo 20.º Fundamentação das isenções e reduções de taxas

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da actividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às actividades com fins de interesse público municipal.

Artigo 21.º Actualização

1 — Os valores das taxas e de outras receitas municipais, previstos na Tabela anexa, são actualizados em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

- 2 A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao presente regulamento e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
- 3 Compete à Divisão Financeira proceder à respectiva actualização, de acordo com o disposto no número um, e dela dar conhecimento à Câmara Municipal.
- 4 Independentemente da actualização referida nos números um e dois pode a Câmara Municipal, sempre que se justifique, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária, a revisão ou alteração da tabela, acompanhada da respectiva fundamentação económico-financeira subjacente aos novos valores.

Artigo 22.º

Arredondamentos

- 1 Os valores actualizados devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:
- a) Se for inferior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;
- b) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas municipais previstas na Tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 23.º

Liquidação e regime de pagamento

- 1 As taxas a cobrar são as que vigorarem ao dia da prática do acto de licenciamento, autorização, apresentação ou admissão de comunicação prévia.
- 2 Os actos administrativos, alvarás e outros documentos não são emitidos ou fornecidos sem que se mostrem pagas as taxas devidas.

Artigo 24.º

Modo de pagamento

- 1 O pagamento das taxas e outras receitas municipais poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município do Fundão, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.
- 2 O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 25.º

Pagamento em prestações

- 1 Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termos do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4 O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 5 A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
- 6 A autorização do pagamento fraccionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização, de loteamentos, de obras de urbanização e de obras de edificação está condicionada à prestação de caução.
- 7 Na situação prevista no número de prestações mensais autorizadas não poderá ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respectivo alvará de licença e admissão de comunicação prévia.

Artigo 26.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

- 1 Enquanto não estiver implementado o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.
- 2 Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a autoliquidação das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá promover tal autoliquidação e respectivo pagamento nos termos do disposto no artigo 113.º do diploma legal referido no número anterior.
- 3 O requerente deverá remeter cópia do pagamento efectuado nos termos do número anterior ao Município aquando da informação sobre o início dos trabalhos prevista no artigo 17.º do presente Regulamento.
- 4 A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.
- 5 Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.
- 6 A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.
- 7 Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 27.º

Extinção da obrigação fiscal

- 1 A obrigação fiscal extingue-se:
- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- c) Por caducidade do direito de liquidação:
- d) Por prescrição.
- 2 A caducidade referida na alínea c) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 3 A prescrição referida na alínea d) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 4 A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 5 A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 28.º

Incumprimento

- 1 São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.
- 2 As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Taxas pela emissão do alvará de licença e admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização

SECCÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 29.º

Emissão de alvará de licença e admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1 do quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta

composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

- 2 Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no n.º 2 do quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 3 Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 2 do quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 30.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento

- 1 A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.
- 2 Ém caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no n.º 2 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 3 Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 2 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 31.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

- 1 A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1 do quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infraestruturas previstos para essa operação urbanística.
- 2 Qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 2 do quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II Remodelação de terrenos

Artigo 32.º

Emissão de alvará de licença e de admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará de licença e de admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea I) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III Obras de edificação

Artigo 33.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 34.° Casos especiais

- 1 A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para construções, reconstruções, ampliações, alterações e edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.
- 2 A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou admissão de comunicação prévia, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V Utilização de edifícios e suas fracções

Artigo 35.º

Emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração do uso

- 1 No caso referido no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.
- 2 Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus nexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.
- 3 Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Emissão de alvará de autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica.

A emissão de alvará de autorização de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO V Situações especiais

Artigo 37.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Deferimento tácito

A emissão de qualquer alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia a que haja lugar nos casos de deferimento por acto administrativo tácito dos pedidos apresentados está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida relativamente ao correspondente acto expresso.

Artigo 39.º

Renovação

Nas situações previstas no artigo 72.º do RJUE, a renovação da licença ou a admissão de nova comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para o respectivo acto ou pedido a renovar, reduzida na percentagem de 50%.

Artigo 40.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.°, n.º 3, e 58.°, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º Execução por fases

- 1 Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.
- 2 Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.
- 3 Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 22.º, 24.º e 26.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou admissão de comunicação prévia.

Artigo 42.º

Licença especial e admissão de comunicação prévia para obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 43.º **Âmbito de aplicação**

- 1 A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento com ou sem obras de urbanização, quer em obras de edificação, e respectivas ampliações ou alterações funcionais, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.
- 2 Aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativa a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e obras de urbanização.
- 3 A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.
- 4 A base de incidência da taxa é sempre o acréscimo, quer seja em termos de áreas, quer seja em termos de utilização quando a operação urbanística prevê a alteração do uso para uma ou várias actividades a que correspondem as taxas mais elevadas.
- 4.1 Caso seja alterada a área de construção e ou a função de uma edificação, ou de uma fracção da mesma, em área não inserida em operação de loteamento, a TMU é calculada reportando o valor de toda a edificação correspondente à alteração aprovada, descontando a TMU correspondente à edificação existente anteriormente à alteração, e reportada à data da aprovação desta.
- 4.2 Caso seja alterada a função e ou a área de construção inserida em operação de loteamento, ou em operação urbanística com impacte semelhante a loteamento será o diferencial decorrente do cálculo reportado à data envolvendo todas as componentes da TMU, podendo a CMF actualizar os orçamentos das correspondentes obras de urbanização através da aplicação singela de um coeficiente de desvalorização da moeda correspondendo actualmente à Portaria n.º 771/2009, de 21 de Julho, considerando no aplicável o ponto 4.1

Artigo 44.º Âmbito de aplicação

- 1 A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida, quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.
- 2 Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.
- 3 A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 45.º

Taxa devida nas operações de loteamento urbano e nas obras respeitantes a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que são consideradas de impacto semelhante a loteamento.

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela câmara municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K2 \times K3 \times K4 \ x \ V \times S + K5 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} \times S$$

a) TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e	reforço de
infra-estruturas urbanísticas;	-
b) K1 — Coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia:	
Tipologias de Construção Valores de K1	
Habitação unifamiliar	
Edifícios de habitação colectiva, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisque	r
outras actividades	
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial	0,80
Anexos ou outros usos	
c) K2 — é o coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante o nível de infra-estruturação	ão do local,
variável em função das seguintes infra-estruturas públicas em falta, cumuláveis:	
- Arruamentos viários	
- Rede de abastecimento de água	0,10
- Rede de águas residuais	
- Rede telecomunicações	0,05
- Rede de gás	0,10
- Rede de electricidade	
- Baixa Tensão	
- Iluminação Pública	
d) K3 — Coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou ins	talação de
equipamentos:	
Áreas para espaços verdes e ou equipamento. Valores de K3	
Sem áreas de cedência	
Sem áreas de cedênciaÁrea de cedência <500 m2	0,15
Sem áreas de cedência Área de cedência <500 m2 Áreas de cedência ≥500 m2	0,15 0,10
Sem áreas de cedência Área de cedência <500 m2 Áreas de cedência ≥500 m2 e) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o	0,15 0,10
Sem áreas de cedência Área de cedência <500 m2 Áreas de cedência ≥500 m2 e) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o Zonas Valores de K4	0,15 0,10 o PDM:
Sem áreas de cedência Área de cedência <500 m2 Áreas de cedência ≥500 m2 e) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o Zonas Valores de K4 - Nível hierárquico I	0,15 0,10 o PDM:
Sem áreas de cedência	0,15 0,10 o PDM: 0,20 0,15
Sem áreas de cedência Área de cedência <500 m2 Áreas de cedência ≥500 m2 e) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o Zonas Valores de K4 - Nível hierárquico I Nível hierárquico III Nível hierárquico III e IV	0,15 0,10 o PDM: 0,20 0,15 0,11
Sem áreas de cedência Área de cedência <500 m2 Áreas de cedência ≥500 m2 e) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o Zonas Valores de K4 - Nível hierárquico I - Nível hierárquico III - Nível hierárquico V	0,15 0,10 o PDM: 0,20 0,15 0,11
Sem áreas de cedência	0,15 0,10 o PDM: 0,20 0,15 0,11 0,08 das áreas
Sem áreas de cedência Área de cedência <500 m2 Áreas de cedência ≥500 m2 e) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o Zonas Valores de K4 - Nível hierárquico I Nível hierárquico III e IV - Nível hierárquico V f) K5 — Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado em 0	0,15 0,10 o PDM: 0,20 0,15 0,11 0,08 das áreas ,30;
Sem áreas de cedência Área de cedência <500 m2 Áreas de cedência ≥500 m2 e) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o Zonas Valores de K4 - Nível hierárquico I Nível hierárquico III e IV - Nível hierárquico V f) K5 — Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado em 0, g) V — Valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo por m2 de construção na	0,15 0,10 o PDM: 0,20 0,15 0,11 0,08 das áreas 30; s áreas do
Sem áreas de cedência <500 m2	0,15 0,10 o PDM: 0,20 0,15 0,11 0,08 das áreas 30; s áreas do
Sem áreas de cedência Área de cedência <500 m2 Áreas de cedência ≥500 m2 e) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o Zonas Valores de K4 - Nível hierárquico I Nível hierárquico III e IV - Nível hierárquico V III e IV - Nível hierárquico V III e IV I	0,15 0,10 o PDM: 0,20 0,15 0,11 0,08 das áreas 30; s áreas do as diversas
Sem áreas de cedência 500 m2 Áreas de cedência ≥500 m2 e) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com o Zonas Valores de K4 - Nível hierárquico I	0,150,10 o PDM:0,200,150,110,08 das áreas das áreas do as diversas de soleira,
Sem áreas de cedência 500 m2 Área de cedência 500 m2 é) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com a Zonas Valores de K4 - Nível hierárquico I	0,150,10 o PDM:0,200,150,110,08 das áreas ,30; s áreas do as diversas de soleira, ceptuando-
Sem áreas de cedência 500 m2 Área de cedência 500 m2 é) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com a Zonas Valores de K4 - Nível hierárquico I	0,150,10 o PDM:0,200,150,110,08 das áreas ,30; s áreas do as diversas de soleira, ceptuando- caves para
Sem áreas de cedência 	0,150,10 o PDM:0,200,150,110,08 das áreas ,30; s áreas do as diversas de soleira, ceptuando- caves para
Sem áreas de cedência 500 m2 Área de cedência 500 m2 é) K4 — Coeficiente a que se atribui os seguintes valores consoante a localização de acordo com a Zonas Valores de K4 - Nível hierárquico I	0,150,10 o PDM:0,200,150,110,08 das áreas das áreas do as diversas de soleira, ceptuando-caves para quipamento

execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais na área do concelho, para o ano em curso.

j) Ω — Área total do concelho (em m²).

Artigo 46.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela câmara municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K2 \times K4 \ x \ V \times S + K5 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega} \times S$$

- a) TMU (€) É o valor, em euros, da taxa devida ao município, pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas:
- b) K1 Coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia:

Tipologias de Construção Valores de K1

- Arruamentos viários

Habitação unitamiliar	0.25
Edifícios de habitação colectiva, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisquer	
outras actividades	. 0,50
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial	0,40
Anexos ou outros usos	0,15
a) I/O Confisionte que tradur a miual de infra patruturação de local margadamente de quietência	,

c) K2 — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas e toma os valores seguintes:

/ \\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	
- Rede de abastecimento de água	0.15
- Rede de águas residuais	
- Rede telecomunicações	
- Rede de gás	0,10
- Rede de electricidade	
- Baixa Tensão	0,10

Zonas valores de IX	
- Nível hierárquico I	0,20
- Nível hierárquico II	
- Nível hierárquico III e IV	
- Nível hierárquico V	•

- e) K5 Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado em 0,30;
- f) V Valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo por m2 de construção nas áreas do município, decorrente da construção fixada em portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;
- g) S Representa a superfície total dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira, equivalente à área bruta definida no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, artigo 67.º, exceptuandose, nos edifícios para habitação ou mistos, os anexos dependentes da construção principal, caves para arrumos e garagens e o aproveitamento do vão do telhado, desde que destinados a arrumos e equipamento técnico, sendo que, em obras de ampliação, apenas será considerada a área ampliada;
- h) Programa plurianual valor total do investimento previsto no plano plurianual de actividades para execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais na área do concelho, para o ano em curso;
- i) Ω Área total do concelho (em m²).

CAPÍTULO VII Compensações

Artigo 47.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou a admissão de comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, tal como definidos no RMUE, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

0.40

Artigo 48.º Cedências

- 1 Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à câmara municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou a admissão de comunicação prévia.
- 2 O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do RJUE, tal como definidos no artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 49.º Compensações

- 1 Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas, ou de não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos no referido prédio, ou ainda nos casos em que os espaços verdes e de utilização colectiva, as infra-estruturas viárias e os equipamentos se mantenham de natureza privada, o proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o ficam também sujeitos às cedências e compensações previstas para as operações de loteamento, de acordo com o disposto no artigo 44.º do RJUE e nos termos das cláusulas seguintes.
- 2 A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.
- 3 A câmara municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 50.°

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor em numerário da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

em que:

- C É o valor em euros do montante total da compensação devida.
- C1 É o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local.
- C2 É o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontrar servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.
- a) Cálculo do valor C1 resulta da seguinte fórmula:

$$C1(\mathbf{f}) = \frac{K1 \times K2 \times (A1(m^2) \times V(\mathbf{f})m^2)}{10}$$

em que:

K1 — É o factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere: Zonas Valores de K1 K2 — É o factor variável em função do índice de construção previsto, de acordo com o definido na planta síntese do respectivo loteamento e tomará os seguintes valores: Índice de construção. Valores de K2 A1 (m2) — É o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo regulamento Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março.

V — É o valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo por metro quadrado de terreno para construção na área do município e por zona, sendo os valores actuais os seguintes:

- Nível hierárquico I.		 	150 €
-			100 €
- Nível hierárquico II	l e IV	 	80 €
- Nível hierárquico V		 	60 €

b) O Cálculo do valor de C2:

Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes, devidamente pavimentados e infra-estruturados, será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

em que:

K3 = 0,10 × o número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturados no todo ou em parte;

K4 = 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes nos arruamentos acima referidos, de entre as seguintes:

Rede de saneamento;

Rede pública de águas pluviais:

Rede pública de abastecimento de áqua:

Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;

Rede de telefones e ou gás;

A2 (m2) — É a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — É um valor em euros, com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

CAPÍTULO VIII Disposições especiais

Artigo 51.º Informação prévia

O pedido de informação prévia relativo a operações de loteamento e obras de urbanização, obras de edificação, demolição, alteração de utilização e restantes operações urbanísticas está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 52.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

- 1 A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 2 O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.
- 3 No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou admissão de comunicação prévia, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 53.°

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 54.° Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 55.°

Recepção de obras de urbanização e de infra-estruturas

- 1 Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento, sem prejuízo dos seguintes pontos:
- a) A manutenção dos espaços verdes e ou das áreas afectas a equipamento, bem como de árvores e arbustos, decorrentes de operações urbanísticas será assumida pela CMF, após a recepção dos trabalhos correspondentes, sem prejuízo dos deveres decorrentes do artigo 87.º do RJUE, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.
- b) A sementeira, a plantação de arbustos, e ou a execução rede de rega, poderão a título excepcional ser diferida em relação ao previsto na calendarização por razões climatéricas e ou articulação com eventuais edificações, desde que devidamente fundamentadas e objecto de apreciação da CMF.
- c) Quando os espaços verdes referidos no número anterior estiverem incluídos loteamentos, a recepção provisória das restantes infra-estruturas não ficará prejudicada pela não execução dos referidos trabalhos ou dos ajardinamentos, não sendo por este aspecto, impedida da concretização da edificação nos lotes.
- 2 Sempre que, no concelho do Fundão e em áreas / espaços classificados como domínio público municipal, se verificar a necessidade de implantação e / ou atravessamento dos bens públicos por qualquer tipo de infra-estrutura subterrânea ou aérea, deverá o promotor das obras em causa efectuar os procedimentos seguintes:
- a) Comunicar à Câmara Municipal que tipo de obras pretende executar e, especificamente, aquelas que terão incidência em domínio público municipal.
- b) Com a comunicação, a que se alude na alínea anterior, deverá o promotor informar a autarquia sobre o valor das obras a realizar e prestar, a favor desta, caução de montante igual ao valor constante dos orçamentos para execução das obras a executar, mediante garantia-bancária autónoma, depósito em dinheiro ou seguro-caução.
- c) Esta caução destina-se a garantir a boa e regular execução das obras e a reposição do estado dos bens públicos.
- d) Comunicar à Câmara Municipal a conclusão das obras em causa e, simultaneamente, requerer que os serviços municipais promovam a competente vistoria, a qual só poderá ocorrer logo que seja liquidada a taxa fixada no nº 2 do Quadro XVI da Tabela anexa ao presente Regulamento.
- 3 O incumprimento ao disposto no n.º 2 do presente artigo será ser fiscalizado pela fiscalização municipal, podendo os mesmos levantar o competente auto de participação.
- 4 A sanção prevista para o incumprimento do previsto no número anterior é a correspondente ao cálculo do valor das obras realizadas.

Artigo 56.° Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Taxas relativas aos licenciamentos especiais

Artigo 57.°

Taxas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis, outras instalações de armazenagem de produtos de petróleo e seus derivados

- 1 Aos postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenagem de produtos de petróleo e seus derivados regulados pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na sua redacção actual, são aplicáveis as taxas fixadas no Quadro XX, anexo ao presente Regulamento.
- 2 Acrescem às taxas referidas no número anterior as demais taxas previstas no presente Regulamento, previstas na Tabela Anexa ao presente regulamento (Outras Operações Urbanísticas), aplicáveis em função do tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.
- 3 As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos serão suportados pelo titular da licença de exploração.

4 — Os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas são efectuados após a emissão das guias e respectivo pagamento.

Artigo 58.º

Taxas relativas à instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e seus acessórios

- 1 A instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, definidos no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, está sujeita a autorização municipal, com excepção do prescrito nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.
- 2 O acto de deferimento do pedido consubstancia a autorização para a instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios.
- 3 Não obstante o disposto no número anterior, a referida autorização não dispensa o pagamento das taxas devidas, constantes no Quadro XIX da Tabela Anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 59.º

Taxas relativas à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 3

- 1 É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do industrial, para cada um dos actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica.
- 2 O montante das taxas referidas no número anterior, na parte correspondente à participação da câmara municipal nos actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 3, são fixadas na Tabela Anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
- 3 As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do industrial são pagas mediante a emissão da guia por parte da câmara municipal, sendo devolvido ao requerente um dos exemplares como prova do pagamento efectuado.
- 4 Os actos pelos quais seja devido pagamento de taxas são efectuados após emissão das guias e respectivo pagamento.
- 5 As despesas a realizar, com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da actividade de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais, ou se, se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, no caso em que os encargos são suportados pelo industrial.
- 6 As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica constituem encargo do industrial, sendo os respectivos valores publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

CAPÍTULO IX Aproveitamento de sótãos

Artigo 60.° Regras genéricas

Sem prejuízo do especificamente regulamentado em função do local e de eventuais estudos prévios de arquitectura aprovados, são definidas as seguintes regras genéricas:

- a) A altura máxima do sótão no plano das fachadas do edifício não poderá exceder 1 m incluindo-se a espessura da própria cobertura, considerando que o plano vertical coincide com o plano do edifício e não com o plano dos corpos salientes;
- b) A inclinação base a adoptar não poderá exceder 25.º, aceitando-se, contudo, inclinações fragmentadas, desde que não excedam a volumetria previamente definida;
- c) As instalações específicas, como por exemplo as referentes a elevadores, ficam sujeitas ao respeito de um adequado desenvolvimento do projecto, podendo, porém, em casos específicos, dependente da organização funcional do edifício, sobressair do referido volume, desde que fique salvaguardada uma adequada inserção no ambiente;
- d) Quando os edifícios se situem em contiguidade pura, poderá tolerar--se o desenvolvimento das coberturas nas empenas laterais, sem a obrigação do respeito do referido nas alíneas a) e b) no que for aplicável;
- e) As presentes tolerâncias não podem de modo directo ou indirecto suscitar a criação de zonas habitáveis ao nível do sótão, excluindo-se em qualquer caso a colocação de banheiras, polibãs, saunas, retretes, lareiras ou cozinhas;

- f) Poder-se-á admitir, ao nível dos projectos, a existência de vãos basculantes inseridos no próprio plano da cobertura, salvaguardando-se, porém, as situações em que a própria envolvente ou as preexistências do próprio edifício aconselhem a redução ou anulação do desenvolvimento do sótão nos termos referidos;
- g) Situações específicas que não se integrem nas presentes disposições serão objecto de apreciação singular por parte da Câmara Municipal do Fundão, com vista à salvaguarda do princípio da igualdade.

CAPÍTULO X Disposições finais

Artigo 61.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua versão actual.

Artigo 62.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogados os regulamentos, e todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município do Fundão, em data anterior à aprovação do presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 63.° Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

TABELA

Quadro I Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização Acresce ao montante acima referido: 2 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamentos e Acresce ao montante acima referido, por cada lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante Quadro II Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento Acresce ao montante acima referido: Acresce ao montante acima referido, por cada lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do Quadro III Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização 1 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.......160,75 Acresce ao montante acima referido: Acresce ao montante acima referido: a) Prazo — por cada mês ou fracção24,75 3 — Acresce, sempre que se verifique a utilização de viatura: Quadro IV Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos 2 — Acresce ao montante acima referido:

b) De 1000m² a 10.000m²	50
c) Superior a 10.000m²	
a) Por mês11,3	35
4 — Acresce, sempre que se verifique a utilização de viatura: a) Perímetro urbano do Fundão	٩n
b) Freguesias)0
Quadro V	
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação	
1 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	0
a) Habitação unifamiliar, por m² de área bruta de construção0,8	
b) Habitação colectiva, por m² de área bruta de construção	
d) Utilização de viatura no Perímetro urbano do Fundão	
e) Utilização de viatura nas Freguesias13,0	00
Prazo de execução — por cada mês ou fracção (*)	0
Observações: (*) Na legalização de construções, reconstruções, ampliações e alterações construídas ilegalmente mediante o licenciamento a posteriori, as taxas relativas aos prazos de execução da obra serão liquidada com base na informação do requerente / técnico e de acordo com os seguintes prazos mínimos: a) Habitação Unifamiliar – 10 meses; b) Edifícios colectivos de habitação, Comércio e/ou Serviços – 15 meses; c) Outras edificações – 3 meses.	e, 3S
Quadro VI	
Casos especiais	
1 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	10
 2 — Acresce ao montante acima referido: a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como anexos 	s
garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística:	
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção0,5	55
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a:
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75 10
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75 10 30 00 ou
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75 10 30 ou
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75 10 80 00 00 05 335
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75 10 80 00 bu
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75 10 30 bu 55 35 40
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75 10 30 bu 55 35 40
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75 10 30 bu 55 35 40
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75 10 30 bu 55 35 40
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 a: 75 10 30 00 00 00 40
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	555 100 a: 755 100 bu 055 355 400 000
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	555 100 a: 75 100 300 bu 55 355 400 400 400
a1) Por m² de área bruta de construção ou fracção	55 10 30 30 30 30 35 40 30 40 40

b) Serviços, por cada uma
c) Indústria83,60
d) Actividades agro-pecuárias
e) Outros fins
Acresce ao montante previsto no número anterior por cada 50m² de área bruta de construção/fracção 16,10 3 — Acresce aos números anteriores, sempre que se verifique a utilização de viatura:
a) Perímetro urbano do Fundão
b) Freguesias
Quadro VIII
Alvarás de autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica
A
1 — Para empreendimentos turísticos (Decreto-Lei n.º 39/2008): Empreendimentos turísticos
(estabelecimento hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, parques de campismo públicos
e conjuntos turísticos):
a) Por cada um
b) Acresce por cada 50m² ou fracção do pavimento afecto à exploração
2 — Para estabelecimento de restauração e bebidas (Decreto-Lei n.º 234/ 2007, de 19-06):
2.1 — Estabelecimentos de restauração (restaurante, marisqueira, casa de pasto, pizzaria, snack-bar, self-
service, eat-driver, take-away, fast-food e similares):
2.1.1 — Com interesse para o turismo:
a) Por cada um
b) Acresce por cada 50m² ou fracção do pavimento afecto à exploração
2.1.2 — Sem interesse para o turismo:
a) Por cada um
b) Acresce por cada 50m² ou fracção do pavimento afecto à exploração
2.2 — Estabelecimento de bebidas (bar, café, cervejaria, pastelaria, confeitaria, boutique de pão quente,
cafetaria, casa de chá, gelataria, pub ou taberna, croissanteria, leitaria, bufetes e similares):
2.2.1 — Com interesse para o turismo: a) Por cada um
b) Acresce por cada 50m² ou fracção do pavimento afecto à exploração
2.2.2 — Sem interesse para o turismo:
a) Por cada um
b) Acresce por cada 50m² ou fracção do pavimento afecto à exploração
3 — Estabelecimento de restauração e de bebidas
3.1 — Com interesse para o turismo:
a) Por cada um
b) Acresce por cada 50m² ou fracção do pavimento afecto à exploração
3.2 — Sem interesse para o turismo:
a) Por cada um194,35
b) Acresce por cada 50m² ou fracção do pavimento afecto à exploração
4 — Estabelecimento de restauração e de bebidas com sala de dança (discoteca, clube nocturno, boîte,
night-club, cabaret ou dancing, salas de dança, club-bars, casas de fado e similares):
a) Por cada um
b) Acresce por cada 50m² ou fracção do pavimento afecto à exploração
5 — Autorizações de utilização e suas alterações por cada estabelecimento alimentar e não alimentar
e serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas (Dec-Lei n.º 370/99,
de 18-09 e Portaria n.º 33/2000, de 28-01)
6 — Acresce, sempre que se verifique a utilização de viatura:
a) Perímetro urbano do Fundão5,30
b) Freguesias
Quadro IX
Emissão de alvará de licença parcial
1 — Dela emissão do alvará de licenca parcial em caso do construção do estrutura
1 — Pela emissão do alvará de licença parcial em caso de construção da estrutura
b) Os restantes 70% serão pagos aquando do levantamento do alvará de licença126,40
c) Acresce, sempre que se verifique a utilização de viatura:
a) Perímetro urbano do Fundão
3, 1 55.15 dibano do 1 diludo

b) Freguesias
Quadro X Prorrogações
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por cada
mês ou fracção
3 — Acresce, sempre que se verifique a utilização de viatura: a) Perímetro urbano do Fundão
Quadro XI
Licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas
1 — Emissão de licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas,
por mês ou fracção
b) Freguesias
Quadro XII Informação Prévia
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento e obras de urbanização
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de obras de edificação, demolição, alteração de utilização e restantes operações urbanística
3 — Acresce, sempre que se verifique a utilização de viatura: a) Perímetro urbano do Fundão
Quadro XIII Ocupação da via pública por motivo de obras
1 — Com resguardos ou tapumes:
1.1 — Por cada mês ou fracção
 2 — Outras ocupações: 2.1 — Com andaimes, por metro linear e por cada período de 30 dias, ou fracção
2.2 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado e por cada 30 dias, ou fracção
2.3 — Instalação de gruas, por metro quadrado e por cada 30 dias ou fracção
a) Perímetro urbano do Fundão
Observações: 1.ª A validade das licenças previstas neste quadro não poderá exceder em mais de 15 dias a data da respectiva licença de obras. 2.ª As taxas do número 1 são cumuláveis.
Quadro XIV Vistorias
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de alvará de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio ou serviços
Acresce ao valor acima referido, por cada fogo ou unidade de ocupação

espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento4 — Vistorias para efeitos de emissão de alvará de autorização de utilização relativa à ocupação de	136,05
espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	136,05
5 — Vistorias para efeitos de emissão de alvará de autorização de utilização relativa à ocupação de espaço destinados a empreendimentos hoteleiros	1151 70
Acresce ao valor acima referido por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serv	
e por quarto	
6 — Vistoria por auto de recepção provisória ou definitiva	59,05
Acresce ao valor acima referido, por lote	4,95
7 — Vistoria de certificação de que o edifício satisfaz os requisitos legais para a constituição do regir	
de propriedade horizontal	
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	
9 — Acresce aos valores fixados nos números anteriores, por cada segunda e seguintes vistorias à r obra, em resultado de um indeferimento anterior	
10 — Vistorias indiferenciadas, em resultado de queixas e reclamações	
11 — Acresce, sempre que se verifique a utilização de viatura:	07,00
a) Perímetro urbano do Fundãoa)	5.30
b) Freguesias	
Observações:	,
As vistorias referidas no quadro XIV só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.	
Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, é devido o pagamento de nova taxa acrescida	
Sempre que for realizada uma vistoria de obras executadas por fases, o cálculo da taxa a pagar s	será feito
proporcionalmente em relação à totalidade dos lotes.	
Relativamente ao n.º 10, sempre que a queixa for considerada procedente, deverá devolver-se o 80% da taxa paga.	valor de
Quadro XV	
Operações de destaque	
1 — Emissão de certidão para a construção de habitação unifamiliar ou até duas fracções (considera	
T — ETHISSAO DE CETUADO PARA A CONSTRUÇÃO DE HADITAÇÃO UTILIZATIMA OU ATE QUAS HACÇÕES (CONSIDERA	ım-se
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com	ércio
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 30,40
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 30,40
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 30,40 59,05
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 30,40 59,05 5,30 13,00
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 53,0 13,00
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 13,00 59,05 59,05 6,55
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 59,05 59,05 59,05 59,05 59,05 6,55 59,05
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 59,05 59,05 59,05 59,05 59,05 6,55 59,05
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 59,05 59,05 59,05 59,05 59,05 6,55 59,05
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 59,05 59,05 59,05 59,05 59,05 6,55 59,05
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio30,4059,0553013,0059,056,556,55
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 13,00 59,05 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 13,00 59,05 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 59,05 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 59,05 6,55
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 59,05 6,55
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação). 2 — Emissão de certidão para outras construções	ércio 30,40 59,05 59,05 6,55 5,05 6,55 59,05 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 59,05 6,55 59,05 6,55 39,95 25,65 39,95
incluídas nesta categoria as construções com duas fracções em que o rés-do-chão se destina a com ou serviços e o 1.º andar a habitação)	ércio 30,40 59,05 59,05 6,55 5,05 6,55 59,05 6,55 6,55 6,55 6,55 6,55 59,05 6,55 59,05 6,55 39,95 25,65 39,95

Quadro XVIII Assuntos Administrativos

1 — Fornecimento de modelos, cada:	
1.1 — Do livro de obras para obras de urbanização ou construção de edifícios	
a) Livro de obra (particulares) Modelo 412-A com 10 folhas	
b) Livro de obra (particulares) Modelo 412-A com 20 folhas	
c) Livro de obra (particulares) Modelo 412-A com 50 folhas	
d) Livro de obra (loteamentos) Modelo 242-A com 10 folhas	
e) Livro de obra (loteamentos) Modelo 242-A com 20 folhas	. 6,35
1.2 — Do aviso para publicitação de pedido de licenciamento de operações urbanísticas, do aviso de	
apresentação de comunicação prévia de operações urbanísticas e do aviso de pedido de parecer prévio	
ou de autorização de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública	. 2,45
1.3 — Do aviso a fixar pelo titular de alvará de licenciamento de operações urbanísticas e pelo titular	
de operações urbanísticas objecto de comunicação prévia e a publicar pelas entidades promotoras de	
operações urbanísticas	
2 — Pedido de viabilidade de localização de estabelecimentos comerciais ou industriais, por cada	27,60
3 — Certidão de que o edifício satisfaz os requisitos legais para a constituição do regime de	
propriedade horizontal:	
Acresce ao valor acima referido, por fracção	.8,15
4 — Outras Certidões	
4.1 — Por folha em acumulação com o montante anterior	.2,70
5 — Acresce aos números 3 e 4, sempre que se verifique a utilização de viatura:	
a) Perímetro urbano do Fundão	.5,30
b) Freguesias	
6 — Fotocópias:	,
a) Fotocópia simples de peças escritas ou desenhados:	
1 — Formatos A4, cada	.0.50
2 — Formato A3, cada	
3 — Formato superior, cada	
b) Fotocópia autenticada de peças escritas ou desenhados:	,
1 — Formatos A4, cada	.6.15
2 — Formato A3, cada	
c) Plantas topográficas de localização, PDM (ordenamento e condicionantes), em qualquer escala, por f	
em suporte papel:	,
1 — Formato A4, cada	.2.80
2 — Formato A3, cada	
d) Plantas topográficas de localização, PDM (ordenamento e condicionantes), em qualquer escala, por	. 0,00
folha, em suporte informático	11.55
e) Planos de pormenor em formato papel:	,
1 — Formato A4:	
1.1 — Escala 1/1000	4 15
1.2 — Escala 1/2000.	
1.3 — Escala 1/5000	
2 — Formato A3:	. 0,00
2.1 — Escala 1/1000	6 10
2.2 — Escala 1/2000.	
2.3 — Escala 1/5000	
3 — Formato superior:	. 0,00
3.1 — Escala 1/1000	7 05
3.2 — Escala 1/2000	
3.3 — Escala 1/5000	
f) Planos de pormenor em formato digital	
g) Planos de pormenor em formato digital	7 00
h) Cópias de cartografia de propriedade da Câmara, em suporte informático	
7 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização por cada averbamento	
8 — Autenticação de documentos por folha	
9 — Depósito de fichas técnicas de habitação por cada ficha	
9 — Deposito de lichas tecnicas de nabitação por cada licha	
TV — ITTULGOOGLEUUGIIIIGIIU IIVU	. บ.บถ

11 — Dossiê de P.O. 12 — 2ª via de alvará de edificação ou de utilização. 13 — 2ª via de alvará de loteamento. 14 — Atribuição do número de polícia por edifício ou fracção. 15 — Outros requerimentos. 16 — Junção de elementos.	25,85 25,85 20,85 5,60	
Quadro XIX		
Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicação		
Apreciação de pedido de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios – por cada	562,65	
2) Autorização municipal para instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomun e respectivos acessórios – por cada		
Quadro XX		
Instalação de postos de abastecimento		
Apreciação do pedido para construção ou alteração Vistorias:	964,50	
2.1) Vistoria inicial pela apresentação de projecto de construção ou alteração		
2.3) Emissão de título de exploração		
Quadro XXI		
Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais de tipo 3		
Pedido de apreciação de regularização de estabelecimento industrial	150,00	